

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.958/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167340-82
Recurso de Revisão: 40.060132176-52
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: DRC Automóveis de Aluguel Ltda
Coobrigados: Vale S/A - IE: 054024161.39-58
Vale S/A - CNPJ: 33.592510/0001-54
DRC Automóveis
CNPJ: 07.424129/0001-76
Proc. S. Passivo: Daniel Albolea Júnior/Outro(s), Rodolfo de Lima
Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente à prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XVI. Esta matéria não foi objeto do recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei n.º 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei. Entretanto, deve-se excluir essa exigência em relação aos Coobrigados. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) deixar de recolher o ICMS devido referente a prestações de serviços transporte intermunicipal de passageiros desacobertadas de documentos fiscais, no período de 1º de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2009, apurados através de notas fiscais de serviço, recibos e planilhas de medições fornecidas pelo tomador das referidas prestações (Vale S/A), em cumprimento de intimação do Fisco.

As prestações de transporte intermunicipal de passageiros, objeto do presente lançamento, referem-se ao cumprimento do Contrato n.º 489584 firmado entre a DRC Automóveis de Aluguel Ltda e a empresa Vale S/A (Anexo 4 – fls. 572/597), contrato este que foi objeto da Consulta de Contribuintes n.º 078/09 (Anexo 5 – fls. 600/609) que concluiu pela incidência do ICMS sobre as prestações de serviço ali pactuadas.

2) não obter inscrição estadual para exercer suas atividades em Minas Gerais.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso I e 55, inciso XVI.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 10 de abril de 2012, à unanimidade, em preliminar rejeitou as prefaciais arguidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75 em relação aos Coobrigados. Pela Vale S/A, sustentou oralmente o Dr. Márcio Ferreira Bedran e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.771/12/1ª (fls. 780/787).

Da Instrução Processual

A DRC Automóveis de Aluguel Ltda interpôs, tempestivamente, o recurso de revisão (fls. 789/797), por intermediário de seu procurador regularmente constituído.

Entretanto, considerando que não foi cumprida a exigência contida no inciso I do art. 165 do RPTA, qual seja, a apresentação de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, o Recurso foi declarado deserto, conforme previsão contida no próprio dispositivo (fl. 853), tendo sido a empresa regularmente intimada (fl. 856).

Desta forma, a Câmara Especial não apreciou o citado recurso.

Do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual

Inconformado com a decisão, o Estado de Minas Gerais, por procurador legalmente habilitado, apresenta seu Recurso de Revisão às fls. 803/807, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o acórdão recorrido entendeu que a coobrigação não alcançaria a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75, mas manteve a responsabilidade das Coobrigadas pelo ICMS e MR;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para efeito de cabimento do recurso é necessário que se aponte um paradigma que reúna as seguintes características: desacobramento e consequente exigência de ICMS e MR; existência de contrato entre Autuado e Coobrigado, fato que resulta na responsabilidade solidária, no que toca ao ICMS e MR; e exigência da multa capitulada no inciso I do art. 54 em relação a todos os sujeitos passivos;

- são paradigmas os Acórdãos 20.342/11/1ª e 3.503/09/CE;

- no primeiro deles, havia inscrição estadual do Autuado e foi mantida a responsabilidade solidária da penalidade prevista no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, em razão de que os atos ou as omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do tributo pelo Autuado principal;

- no segundo paradigma constatou-se a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e o Autuado principal promoveu saídas de mercadorias desacobertas, tendo sido mantida a responsabilidade solidária da penalidade prevista no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, em razão de que os atos ou as omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do tributo pelo Autuado principal;

- no caso do qual se recorre, a inscrição estadual é requisito inafastável para a existência de documentos fiscais e o destaque do ICMS nos referidos documentos;

- portanto, a questão da responsabilidade solidária é de ordem lógica e cronológica;

- se as Coobrigadas tivessem exigido o documento fiscal, obrigatoriamente teria que haver a inscrição do Autuado para que as notas fossem emitidas e foi exatamente a concordância das tomadoras com a prestação de serviço sem o acobertamento que propiciou a manutenção do Autuado sem a inscrição;

- cita o art. 16, incisos VII, VIII e XI da Lei n.º 6.763/75;

- a responsabilidade é atribuída a *“qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”*;

- a omissão (de exigir o documento fiscal) concorreu decisivamente para o exercício da atividade sem inscrição.

Ao final, pede que seu recurso seja admitido, conhecido e provido, restabelecendo-se integralmente as exigências.

Das Contrarrazões da Vale S/A

A Coobrigada Vale S/A apresenta, por procurador regularmente constituído, contrarrazões ao recurso de revisão interposto pelo Estado de Minas Gerais às fls. 822/830, em suma, aos argumentos seguintes:

- cita o art. 176 da Lei n.º 6.763/75, concluindo que, para que haja *“divergência quanto à aplicação da legislação tributária”* é mister o apontamento de decisão do Conselho cuja conclusão quanto à legitimidade do procedimento tenha sido oposta àquela tomada pelo acórdão recorrido, em se tratando de caso análogo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- todavia, a premissa da qual partiu o Recorrente, inclusive para colacionar os precedentes indicados como paradigma;

- o Acórdão 20.342/11/1ª tratou de coobrigação em relação ao sócio-administrador e demais quotistas da Autuada, aplicando, como fundamento principal, o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional e não houve sequer menção da aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75, ou seja, circunstância totalmente distinta do julgado recorrido;

- no caso sub examine o Fisco teria imputado à Recorrida a condição de Coobrigada em virtude da relação comercial estabelecida entre a Autuada principal, empresa Dallas Rent a Car Ltda, decorrente do contrato de locação de veículos;

- da mesma forma, para demonstrar uma suposta divergência, a Recorrente citou o Acórdão n.º 3.503/09/CE como paradigma, porém neste julgado somente entendeu-se pela coobrigação de sócio administrador como responsável pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, com aplicação direta do art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

- logo, em ambos os casos indicados como paradigma, a responsabilidade solidária pelo descumprimento de obrigação principal e acessória somente restou configurada diante da vinculação direta e pessoal dos coobrigados, comprovada a prática com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não havendo divergência no tocante às decisões;

- no mérito, sustenta não haver nos autos embasamento suficiente para fazer prosperar as razões aduzidas pela Recorrente, pois a obrigação de inscrição estadual - se configurada situação que a tanto determine - é de responsabilidade exclusiva do prestador do suposto serviço de transporte;

- o simples ato de não ter exigido a inscrição estadual não possui o condão de provocar a falta de cumprimento da referida obrigação, não sendo possível apontá-lo como causa decisiva para imputar a responsabilidade, nos termos do art. 16, VII e X da Lei n.º 6.763/75, sendo, portanto, incabível a responsabilização solidária;

- a imposição de responsabilidade solidária, depende da existência de disposição normativa específica que imputasse ao suposto tomador da prestação de serviço de transporte, obrigação de adimplir com a obrigação principal e consectários legais nas situações tipificadas como infração fiscal;

- a responsabilidade solidária por infrações à legislação estadual está prevista, no art. 56 do RICMS que praticamente reproduz o art. 21 da Lei n.º 6.763/75;

- a responsabilidade solidária, em matéria tributária, depende de prévia estipulação em lei, nos termos do art. 124, II do Código Tributário Nacional, razão pela qual a ausência de disposição legal expressa, como ocorre no caso dos autos, torna ilegítima qualquer tentativa de aplicação de tal responsabilidade;

- não há como se cogitar que a simples circunstância de não ter sido exigida pela Recorrida a exibição da inscrição estadual, já antecipando a desconsideração do negócio jurídico entabulado (sujeito ao ISS), caracterizaria o concurso para a prática do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suposto ato infracional pelo sujeito passivo, pois, mesmo neste caso, impossível seria a responsabilização tendo em vista que, embora de natureza objetiva, a responsabilidade solidária em matéria tributária não dispensa a verificação denexo causal entre uma ação e omissão do responsável e a situação que corporifica a infração fiscal;

- não é lícito à administração fiscal impor qualquer responsabilidade mediante transferência, ao sujeito passivo, do dever de exercer a fiscalização perante terceiros, por se tratar de competência privativa e indelegável da administração pública;

- cita os arts. 194 do Código Tributário Nacional e 188 do RICMS/02;

- a atividade de fiscalização da situação dos contribuintes é exclusiva da administração, não podendo ser delegada ao particular, nem tampouco podendo este (o particular) sofrer imputação por, supostamente, deixar de desempenhar atividade de fiscalização que não deveria, em primeiro plano, lhe ser atribuída;

- o próprio Fisco mineiro, em resposta a consulta de contribuinte, manifestou-se quanto à não caracterização de serviço de transporte se presentes os mesmos requisitos que ora foram demonstrados no presente caso, a saber, posse direta do veículo pelo contratante, mediante contrato formal de locação, Consulta n.º 301/06;

- ainda que se admita a responsabilidade solidária da Recorrente, conforme se depreende do art. 16, inciso X da Lei n.º 6.763, referida coobrigação estaria limitada ao cumprimento da obrigação tributária principal;

- o ato de realizar inscrição estadual, emitir determinado documento fiscal, destacar e recolher o imposto, é de exclusiva responsabilidade da Autuada principal;

- em relação às sanções, de uma forma geral, dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLV, que a “*pena não passará da pessoa do condenado*”, mandamento este conhecido como princípio da personalização da pena, cujo objetivo seria obstar a perpetuidade das pretensões punitivas do Estado;

- assim, a penalidade imposta não poderia ser transferida para o Coobrigado;

- o art. 21 da Lei n.º 6.763/75, dispõe somente sobre a possibilidade de transferência da obrigação tributária principal e não das penalidades derivadas de obrigações acessórias;

- mesmo dispondo a legislação que o responsável tributário deva responder pelo pagamento da obrigação inadimplida - que não se confunde com sanção por ato ilícito -, não se poderia interpretar tais disposições de tal forma a permitir a transmissão da penalidade aplicada em decorrência de ato ilícito de terceiro, sob pena de violação ao art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais e, no mérito, o seu não provimento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 831/839, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) deixar de recolher o ICMS devido referente a prestações de serviços transporte intermunicipal de passageiros desacobertadas de documentos fiscais, no período de 1º de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2009, apurados através de notas fiscais de serviço, recibos e planilhas de medições fornecidas pelo tomador das referidas prestações (Vale S/A), em cumprimento de intimação do Fisco.

As prestações de transporte intermunicipal de passageiros, objeto do presente lançamento, referem-se ao cumprimento do Contrato n.º 489584 firmado entre a DRC Automóveis de Aluguel Ltda e a empresa Vale S/A (Anexo 4 – fls. 572/597), contrato este que foi objeto da Consulta de Contribuintes n.º 078/09 (Anexo 5 – fls. 600/609) que concluiu pela incidência do ICMS sobre as prestações de serviço ali pactuadas.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XVI.

2) não obter inscrição estadual para exercer atividades em Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração a Vale S/A. – CNPJ 33.592.510/0001-54 foi incluída como Coobrigada por figurar como parte contratante no citado Contrato n.º 489584, fato que, no entendimento do Fisco, resultaria na sua responsabilidade por não exigir do contratado a inscrição estadual, bem como a emissão de documentação hábil a acobertar as operações em questão, nos termos dos arts. 16, incisos VII e X, e 21, inciso XII, ambos da Lei n.º 6.763/75, e arts. 56, inciso XI e 96, inciso X do RICMS/02.

Já a Vale S/A. - CNPJ 33.592.510/0433-92, IE 054.024161.39-58, foi incluída como Coobrigada por ser a Tomadora do Serviço de Transporte (sacado nas notas fiscais de fatura de serviços - Anexo 3), fato que configuraria, no entendimento da Fiscalização, sua responsabilidade por não exigir do contratado a inscrição estadual, bem como a emissão de documentação hábil a acobertar as operações em questão, nos termos dos arts. 16, incisos VII e X, e 21, inciso XII, ambos da Lei n.º 6.763/75, e arts. 56, inciso XI e 96, inciso X do RICMS/02.

A DRC Automóveis de Aluguel Ltda., CNPJ 33.592.510/0433-92 foi incluída como coobrigada por figurar como parte contratada do citado Contrato 489584 e por ser titular da conta corrente que recebe os valores oriundos da Prestação de Serviços, conforme informações das notas fiscais fatura de serviços (Anexo 3) e Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo ao contrato (Anexo 4), ficando, no entendimento do Fisco, caracterizada sua corresponsabilidade.

Da Preliminar

De início é importante verificar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Neste sentido, cumpre analisar as determinações contidas no art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial.

Para tanto, a Recorrente apresenta os Acórdãos 20.342/11/1ª (fls. 808/813) e 3.503/09/CE (fls. 840/852).

O Recurso de Revisão, na modalidade tratada nos autos, tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento do próprio Conselho de Contribuintes, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, pode-se afirmar com tranquilidade que o objetivo pretendido pela norma é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

No presente caso, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão ao Recorrente, eis que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisões apontadas como paradigmas se revelam divergentes em relação à aplicação da legislação tributária.

Importante registrar que as decisões apontadas como paradigmas são definitivas na esfera administrativa e se encontram consubstanciadas pelos Acórdãos n.ºs 20.342/11/1ª (fls. 808/813) e 3.503/09/CE (cópia juntada às fls. 840/852).

O lançamento referente à decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 20.3421/11/1ª a cuida de imputação fiscal de estoque de mercadorias encontrado desacobertado de documento fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, a saber:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E/OU OMISSÕES DOS COOBRIGADOS CONCORRERAM PARA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE, PORTANTO, CORRETA A ELEIÇÃO DOS MESMOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO: COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, DA AUTUADA E DA COOBRIGADA, ART. 135, INCISO III DO CTN. COM RELAÇÃO À EMPRESA COOBRIGADA, ART. 124, INCISO I DO CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. CONSTATADA A PRÁTICA DE ATIVIDADES COMERCIAIS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA CITADA LEI.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO REALIZADO EM EXERCÍCIO ABERTO, A MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MATÉRIAS PRIMAS E MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 3º, AMBOS DA LEI Nº 6763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No caso do Acórdão n.º 20.342/11/1ª, indicado como paradigma, formalizaram-se, por intermédio do lançamento, as exigências de ICMS e das multas de revalidação e isolada, relativos ao estoque desacobertado, bem como multa isolada relacionada à falta de inscrição estadual do estabelecimento fabricante das mercadorias.

Foram responsabilizados pela obrigação tributária a indústria sem inscrição, que produzia as mercadorias, a empresa comercial que contratava a referida produção, bem como os administradores de ambas as empresas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento aprovou o lançamento na íntegra e por unanimidade de votos, não excluindo a responsabilidade tributária, relacionada à falta de inscrição estadual, de nenhum dos sujeitos passivos.

Já no que se refere ao lançamento referente à decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 3.503/09/CE, constata-se que ele cuida de imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de estabelecimento sem inscrição estadual, tendo sido as referidas mercadorias remetidas ao estabelecimento pela Empresa colocada no polo passivo como Coobrigada.

É a seguinte a ementa do Acórdão n.º 3.503/09/CE:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO -

SOLIDARIEDADE. O AUTUADO (ADMINISTRADOR) É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PESSOA FÍSICA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. CONSTATOU-SE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS RECEBIDAS POR PESSOA FÍSICA, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, SUPOSTAMENTE A TÍTULO DE MOSTRUÁRIO, EMPRÉSTIMO E CONSIGNAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INC. II DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. CONSTATOU-SE A PRÁTICA DE ATIVIDADES COMERCIAIS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DA SEF/MG. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 96, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO I DA CITADA LEI.

RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS PELO VOTO DE QUALIDADE.

Da mesma forma que o lançamento anterior, formalizaram-se, também, por intermédio do lançamento, as exigências de ICMS e das multas de revalidação e isolada, relativos às saídas desacobertadas do estabelecimento sem inscrição, bem como multa isolada relacionada à falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Foram responsabilizados pela obrigação tributária o estabelecimento sem inscrição (pessoa física), que comercializava as mercadorias, e a empresa comercial que remetia as mercadorias para venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento aprovou o lançamento na íntegra, não excluindo a responsabilidade tributária, relacionada à falta de inscrição estadual, de nenhum dos sujeitos passivos.

Por sua vez, a decisão recorrida cuida de imputação fiscal de prestações de serviço de transporte rodoviário de passageiros desacobertas de documentos fiscais e prestados por empresa sem inscrição estadual.

No lançamento foram formalizadas as exigências ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso I e 55, inciso XVI, relativos às prestações de serviço desacobertas e à falta de inscrição estadual do estabelecimento prestador dos serviços.

Foram responsabilizados pela obrigação tributária o estabelecimento prestador do serviço, sem inscrição estadual, a empresa tomadora do serviço e outras que se encontravam de alguma forma ligadas ao contrato de prestação de serviços.

A Câmara de Julgamento aprovou, em parte, o lançamento, tendo excluído a responsabilidade tributária da empresa tomadora do serviço e das outras ligadas ao contrato de prestação de serviços em relação à falta de inscrição estadual do estabelecimento prestador dos serviços.

No caso das decisões apontadas como paradigmas, as Câmaras de Julgamento respectivas não excluíram a responsabilidade tributária dos responsáveis pela falta de inscrição estadual do estabelecimento onde ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

De forma contrária, no caso da decisão recorrida, a Câmara entendeu que os Coobrigados não seriam responsáveis pela falta de inscrição estadual do estabelecimento autuado.

Conclui-se, dessa forma, que há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Assim, configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão, deve o mesmo ser conhecido.

Do Mérito

Inicialmente é importante ressaltar que, nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

O presente recurso proposto pelo Estado de Minas Gerais propugna pela reforma da decisão no que se refere à responsabilidade tributária das Coobrigadas pela infração relacionada à falta de inscrição estadual do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, o presente trabalho trata da falta de recolhimento de ICMS, referente às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros desacompanhadas de documentos fiscais e da falta de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades.

Os valores das prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros foram apurados conforme notas fiscais de serviço, recibos e planilha de medições (Anexos 1, 2 e 3).

À fl. 17, encontra-se o Termo de Intimação em que a Fiscalização solicita informações dos serviços prestados pela Autuada à tomadora (Vale S/A.), e às fls. 18/20, as respectivas respostas.

O cálculo do ICMS e da multa de revalidação está demonstrado à fl. 241.

No Anexo 3 do PTA (fls. 542/571) estão as notas fiscais de fatura de serviço.

Saliente-se que conforme demonstrado à fl. 541, o Fisco abateu do ICMS devido os percentuais de crédito presumido - 20% (vinte por cento) e 44,44% (quarenta e quatro vírgula quarenta e quatro por cento), conforme RICMS/02, art. 75, inciso V (no período de agosto de 2007 a 14 de março de 2008) e inciso XXXI (no período de 15 de março de 2008 a dezembro de 2009).

Cumprido ressaltar que, conforme informado pela Fiscalização, esta somente inclui no cálculo as prestações em que a contratada fornece tanto o veículo quanto o motorista.

Frise-se que do Anexo I ao contrato (especificação técnica), consta como “objeto” e “escopo dos serviços” (fl. 590), a prestação de serviços de transporte de passageiros.

A empresa DRC Automóveis de Aluguel Ltda. prestava serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a Coobrigada Vale S/A. sem emissão dos documentos fiscais hábeis previstos pela legislação e sem o recolhimento do ICMS devido aos cofres do Estado de Minas Gerais.

De forma geral, a DRC Automóveis de Aluguel Ltda e a Vale S/A - Coobrigada, são os sujeitos passivos lançados (responsáveis tributários *tatu sensu*) que compõem o polo passivo da obrigação tributária ora sob análise.

A decisão recorrida, importa frisar, manteve as exigências de ICMS e das multas relativas a falta de recolhimento do imposto e às prestações de serviços de transporte desacompanhadas, sendo que esta parte não está em análise nesta fase recursal.

O recurso apresentado procura ver restabelecida a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Referida penalidade procura punir a seguinte conduta:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

.....
É fato incontroverso que a Autuada DRC Automóveis de Aluguel Ltda. não se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda, além de não emitir os documentos fiscais pertinentes, em desacordo com o estabelecido nos incisos I e VI do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....
De igual modo, o tomador do serviço (Coobrigada Vale S.A.) não cumpria sua obrigação de exigir o competente documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, conforme disposição expressa no já citado dispositivo da Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....(grifos não constam do original)

Contudo, uma conduta ainda que possa ser considerada imprópria, não legitima a coobrigação por outra conduta, ainda mais de terceiros.

Importa observar que a alegação da Coobrigada de que, em respeito ao inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, as penalidades não podem ser a ela imputadas, visto que a pena não passará da pessoa do condenado, não pode ser acolhida, pois, no caso, o Fisco sustenta não ter havido não uma transmissão de penalidade aplicada em decorrência de ato ilícito de terceiro, mas sim de hipótese em que ambos os sujeitos passivos concorrem para o cometimento do ilícito tributário.

No entanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, relativa à obrigação acessória de falta de inscrição estadual, não pode ser formalizada em nome dos Coobrigados, como bem decidiu a Câmara *a quo*.

Insta observar que os Coobrigados não são responsáveis solidários no tocante a descumprimento desta obrigação pela Autuada, portanto, exclui-se esta exigência daqueles.

O Código Tributário Nacional define o sujeito passivo da obrigação tributária, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Verifica-se que o art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. O referido dispositivo do códex possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Mesmo em se adotando estas regras verifica-se que não há, na legislação estadual dispositivo que possibilite a responsabilização dos Coobrigados pela penalidade ora discutida.

O art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

.....

No caso em tela foi mantida a Coobrigação no que tange ao recolhimento do imposto, cumprindo-se, assim, a disposição acima transcrita.

Entretanto, esta mesma disposição não alcança a falta de inscrição estadual.

Mesmo com a regular inscrição é possível não haver o correto pagamento do imposto e, é exatamente por este motivo, que o fato de não ter sido exigida a inscrição estadual pela Coobrigada não pode responsabilizá-la pela falta cometida apenas pela Autuada.

Ademais, para aplicação de penalidades no campo do Direito Tributário devem ser observadas as mesmas regras do Direito Penal. Assim, para se exigir uma penalidade de um contribuinte sua conduta deve guardar exata correlação e similitude

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com aquela descrita na norma punitiva, pois foi exatamente esta eleita pela legislação como passível de punição.

No caso em análise claro está que os Coobrigados não poderiam promover a inscrição estadual da Autuada e a falta de inscrição cogitada é apenas da Autuada. Portanto, não é possível exigir dos Coobrigados a penalidade pela falta de inscrição estadual de terceiros.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.958/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167340-82
Recurso de Revisão: 40.060132176-52
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: DRC Automóveis de Aluguel Ltda.
Coobrigados: Vale S/A - IE: 054024161.39-58
Vale S/A - CNPJ: 33.592510/0001-54
DRC Automóveis
CNPJ: 07.424129/0001-76
Proc. S. Passivo: Daniel Albolea Júnior/Outro(s), Rodolfo de Lima
Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) deixar de recolher o ICMS no valor original de R\$ 398.299,64 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), no período de 01/08/07 a 31/12/09, referentes às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros desacompanhadas de documentos fiscais, prestações estas objeto do Contrato nº 489584, firmado entre a Atuada e a empresa Vale S. A.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

2) deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início de suas atividades.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.771/12/1ª, por unanimidade de votos, excluiu dos Coobrigados a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O Recurso de Revisão proposto pelo Estado de Minas Gerais propugna pela reforma da decisão no que se refere à responsabilidade tributária das Coobrigadas pela infração relacionada à falta de inscrição estadual do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada DRC Automóveis de Aluguel Ltda prestava serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a Coobrigada Vale S.A. sem emissão dos documentos fiscais hábeis previstos pela legislação e sem o recolhimento do ICMS devido aos cofres do Estado de Minas Gerais.

De forma geral, a DRC, a Autuada, e a VALE, a Coobrigada, são os sujeitos passivos lançados (responsáveis tributários *latu sensu*) que compõem o polo passivo da obrigação tributária ora sob análise.

É fato incontroverso que a Autuada DRC Automóveis de Aluguel Ltda não se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda, além de não emitir os documentos fiscais pertinentes, em desacordo com o estabelecido nos incisos I e VI do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

De igual modo, o tomador do serviço (Coobrigada Vale S.A.) não cumpria sua obrigação de exigir o competente documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, conforme disposição expressa no já citado dispositivo da Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada. (não existem grifos no original)

Salienta-se que a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não retira da pessoa jurídica a capacidade tributária passiva, conforme estabelecido no art. 126 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Interessante notar que a falta de inscrição estadual da Autuada a impedia de emitir os documentos fiscais competentes, concorrendo para a prática da infração de falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

O Código Tributário Nacional define o sujeito passivo da obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Verifica-se que o art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do *codex* possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Assim, o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

A solidariedade está disciplinada no Código Civil de 2002, dentre outros nos arts. 264 e 265, que prescrevem:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

A solidariedade tem como pontos fundamentais a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva.

A doutrina é unânime no sentido de que a solidariedade só comporta unidade objetiva. Caso contrário, não se trata de solidariedade.

Ensina o Prof. Emérito das UFMG e UFRJ Caio Mário da Silva Pereira:

Se cada um dos devedores estiver obrigado a uma prestação autônoma ou a uma fração da res debita, ou vice-versa, se cada um dos credores tiver direito a uma cota-parte da coisa devida, não há solidariedade, que sempre foi incompatível com o fracionamento do objeto (Teoria Geral das Obrigações, 2007:92).

Na obrigação solidária a natureza da prestação compatibiliza com o fracionamento, entretanto, prevalece a unidade objetiva, segundo os doutos, em razão de ordem técnica, porque assim a lei estabeleceu, senão veja-se.

Segundo Caio Mário, citando De Page, a solidariedade não decorre *ex re*, não provém da incindibilidade do objeto, mas se apresenta de origem puramente técnica. No mesmo sentido as lições dos Professores Washington de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues.

Nesta linha de entendimento, o Prof. Caio Mário é taxativo: “o que caracteriza a solidariedade é a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva” (ob. cit. p. 93), ensinando que:

Originária da lei ou da convenção, para nós a solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (*una eademque res*), e, pois, não pode haver solução sem integridade de prestação, já que não pode ser o credor compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fracioná-la (ob. cit. p. 97).

Para o Prof. Emérito da USP e Magistrado Washington de Barros Monteiro, “três são as características da obrigação solidária: a) multiplicidade de credores, ou de devedores, ou, ainda, de uns e outros; b) unidade de prestação; c) corresponsabilidade dos interessados” (Curso de Direito Civil, 4º vol, 1994:156). (g.n)

Comentando cada uma das características da solidariedade, o Prof. Washington Monteiro ensina que “a unidade da prestação é um dos traços mais expressivos da solidariedade. Por sua causa, qualquer devedor fica adstrito ao pagamento integral e qualquer credor pode reclamá-la por inteiro” (ob. cit. p. 156)

Analisando a solidariedade passiva nos seus aspectos fundamentais, o Prof. Caio Mário, valendo dos autores Clóvis Beviláqua, Serpa Lopes, Savigny, Regina Gondim, Tito Fulgêncio, dentre outros, conclui:

Daí resumirmos as noções, dizendo que na obrigação solidária há uma só relação obrigacional, com pluralidade de sujeitos; esta unidade de vínculo concentra-se em um só objeto, que é devido e exigível, só e uno, independentemente da pluralidade subjetiva (ob. cit. p. 100).

Ora, a conclusão é a de que para o Direito Civil a prestação é una e indivisível nas obrigações solidárias, não se admitindo solução sem a totalidade da prestação.

Assim, o fracionamento do objeto é incompatível com a solidariedade. Em outras palavras, havendo fracionamento da prestação, não há solidariedade.

No Direito Tributário, a solidariedade seguiu, salvo nos efeitos por aplicação dos arts. 109 e 110 do CTN, a mesma conceituação do Direito Civil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, as lições de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 1991:471).

Para Sacha Calmon, “em se tratando de solidariedade passiva – tema que ora se está a enquadrinhar -, os devedores respondem cada qual, pela dívida toda” (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1998:285).

Sem discordância, os autores do Direito Tributário, conceituam a solidariedade nos estritos termos do Código Civil (Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon, Mizabel Derzi, Aliomar Baleeiro, dentre outros).

Neste diapasão, transcreve-se a lição de Ricardo Lobo Torres, nos seguintes termos:

O conceito de solidariedade do Direito Tributário coincide com o do Direito Civil, com algumas peculiaridades. A solidariedade no Direito Civil é a concorrência na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil de 2002).

Há solidariedade no Direito Tributário quando mais de uma pessoa concorre na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I). (...)

No que se concerne ao responsável, a solidariedade depende de lei (art. 124, II, CTN) e ocorre em inúmeros casos, tais como os de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei (vide p. 268). (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 2006:256/7)

Para este festejado autor, a solidariedade, embora não o diga claramente o CTN, se estende assim à obrigação principal e aos deveres instrumentais.

Portanto, para que haja solidariedade de dois ou mais sujeitos passivos é necessário que a prestação que os obrigue seja una e indivisível. Nestes termos, todos os obrigados solidários encontram-se compelidos a satisfazer a integridade da prestação.

Por outro lado, todo o enfoque doutrinário no Direito Tributário é que o instituto da solidariedade visa atender à comodidade administrativa do Estado, a fim de satisfazer os seus direitos.

Neste sentido, o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que veicule sujeitos passivos solidários, no caso específico do Estado mineiro, denominados, atecnicamente, de Autuado e Coobrigados, deve vincular por força conceitual todos os obrigados (sujeitos passivos solidários) à totalidade da prestação exigida, sem benefício de ordem.

Ressalte-se, que o sujeito passivo gênero comporta as espécies de contribuinte e responsável na dicção do art. 121, § único, incisos I e II do CTN. Assim, podem ser denominados de AUTUADO tanto o contribuinte quanto o responsável, sendo que na obrigação solidária, ambos assumem a obrigação conjuntamente e sem benefício de ordem, por isto, são coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser denominados de COBRIGADOS no Auto de Infração, assumindo a obrigação tributária solidariamente.

Concluindo, estipula o art. 207 da Lei nº 6.763/75 que:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...;

Portanto, constata-se que se encontram evidentes o interesse e a participação dos sujeitos passivos na situação que deu origem à autuação, ou seja, tanto na prestação de serviço de transporte de passageiros desacompanhada de documento fiscal como na falta de inscrição estadual do estabelecimento prestador do serviço.

De outro modo, ainda que assim não fosse, nos termos do citado e transcrito inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, os responsáveis tributários solidários respondem por toda a obrigação tributária constituída pelo lançamento.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso de Revisão para que seja reformada a decisão e restabeleça a responsabilidade tributária das Coobrigadas sobre a Multa isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro